



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723985/2011-11
ACÓRDÃO	2102-003.447 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF nos termos do Art. 98, Parágrafo único, I do RICARF (PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-61.997 - 10ª Turma da DRJ/RJ1 de 10 de dezembro de 2013 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento a impugnação apresentada.

A Presidente da Turma recorreu de ofício ao Egrégio Segundo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, face à exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008.

Relatório Fiscal (fls 24/35)

Em procedimento fiscal iniciado em 16/03/2011 foi realizada auditoria básica no tomador de serviços terceirizados (cooperativas de trabalho) relativa ao período de 01/2006 a 12/2008 que resultou na lavratura de dois AIOPs (37.272.027-7 E 37.272.028-5, obrigações principal e acessória respectivamente) em 24/10/2011.

O descumprimento da obrigação principal constituiu créditos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos à Cooperativas de Trabalho, mencionada à folha 25, no período de 01/2006 a 12/2008, posto que tais pagamentos não foram declarados em GFIPs.

Em relação ao descumprimento de obrigações acessórias, foi constatada a CFL 68 (incorrções e omissões em GFIPs), uma vez que não informou os valores pagos às Cooperativas de Trabalho.

Foi aplicada multa de 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa (Art. 31, §5º, Lei 8.212/1991). Também foram aplicados juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas.

Foi formalizada RFFP.

Impugnação (fls 1124/1146)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 30/11/2011, na qual, nos termos do relatório do Acórdão recorridos (fls. 1382/1383), alegou que:

- 4.1. a tempestividade da impugnação, reconhecendo-se o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito cobrado;
- 4.2. a inconstitucionalidade da contribuição disposta no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/1991;
- 4.3. que em relação aos pagamentos às Cooperativas de Trabalho, mesmo que contabilizados como despesas assumidas pela Autuada e transferidos para a conta

de resultado, a autuada não é tomadora dos serviços daquelas, sendo mera intermediária, não arcando com qualquer ônus que se relacione a serviços prestados pelas cooperativas a seus associados;

4.4. que em ação judicial que tramita na 24ª Vara Federal de Belo Horizonte, - Processo nº 2006.38.00.005036-6, a sentença proferida entendeu, com base em perícia judicial, que a CAA/MG não é tomadora do serviço na forma do inciso IV, artigo 22, da Lei 8.212/1991, já que os ônus pelos serviços médicos assistenciais prestados são unicamente dos advogados associados;

4.5. que no que tange à cobrança previdenciária UNIMED BH – FUNCIONÁRIOS, também improcede, haja vista que, quanto a este, a autuada promove o pagamento à UNIMED dos serviços prestados e recolhe o tributo devido, consoante documentação anexa (doc. 07);

4.6. que a descrição da infração no AI nº 37.272.028-5 e capitulação da multa aplicada não demonstra de forma alguma, nem por indícios, o que se alega quanto à falha cometida, que mereça lhe seja imposta penalidade, pelo que requer a nulidade do referido Auto de Infração;

4.7. que inexistindo a obrigação principal, inexistente a obrigação acessória, pelo que requer sejam processados e julgado os dois autos de infração sob único processo;

4.8. que a ausência de discriminação de critérios para a aplicação da multa mais benéfica torna nulo o auto de infração, porque configura cerceamento de defesa;

4.9. o rigor na aplicação da penalidade e no valor da multa, requerendo a diminuição do valor da multa, com base no art. 106, do CTN;

4.10. a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios; a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens;

4.12. que requer a realização de diligência e perícia contábil, conforme quesitos apresentados, para demonstrar que os recebimentos dos associados para pagamentos das mensalidades do plano de saúde não podem ser tidos como receitas e nem seu repasse como despesas. Também requer seja apurado o recolhimento havido das contribuições previdenciárias decorrentes do Plano de Saúde dos funcionários da Autuada, tendo sido incluídas as respectivas contribuições recolhidas na presente cobrança;

4.13. que se justifica a necessidade de diligência/perícia com o objetivo de apurar qual o valor da multa a ser aplicada face às inovações da lei 11.941/2009.

4.14. que requer provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente pela produção de prova pericial contábil, testemunhal, novos documentos e oitiva dos auditores fiscais.;

Acórdão 1ª Instância (fls.1378/1390)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

É legítima a cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

PENALIDADE. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se o critério do art. 32-A, da Lei 8.212/1991, para as competências que foram consideradas decadentes no lançamento de ofício, por ser mais benéfica ao autuado.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.

JUROS SELIC.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

ARROLAMENTO DE BENS.

Não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento, apreciação do procedimento de arrolamento efetivado pela autoridade lançadora.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia quando estas se mostrarem prescindíveis.

O provimento parcial deu-se em função do reconhecimento da DECADÊNCIA da obrigação principal até a competência de 09/20016 (Art. 150, §4º do CTN), mantendo-se a obrigação acessória, cuja decadência rege-se pelo Art. 173, I do CTN, e a obrigação principal para os demais períodos.

Recurso Voluntário (fls.1401/1424)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2020 com as seguintes alegações e fundamentos:

Preliminares:

Cerceamento de Defesa: A CAA/MG argumenta que houve cerceamento de defesa devido à negativa de produção de prova pericial, o que infringiria o direito de defesa garantido pela Constituição, pedido este que é reiterado agora.

Equívocos no Relatório Fiscal: Apontam-se erros no relatório fiscal, especialmente no tratamento da CAA/MG como tomadora de serviços, quando trata-se de mera intermediária.

Cobrança de Contribuições Previdenciárias: Argumenta-se que a CAA/MG não é operadora dos serviços médicos prestados, mas apenas intermediária, conforme reconhecido pela Agência Nacional de Saúde.

Houve recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do PLANO DE SAÚDE dos Funcionários da Recorrente, o que implicaria em cobrança em duplicidade.

O arrolamento de bens não pode prevalecer.

Mérito do Recurso:

Auto de Infração DEBCAD nº 37.272.027-7:

A CAA/MG sustenta que a cobrança da contribuição previdenciária é inconstitucional, pois deveria ser regulamentada por lei complementar e não ordinária.

A autuação baseou-se em uma interpretação errônea dos serviços prestados por cooperativas de trabalho, que foram repassados aos associados e não à CAA/MG.

Auto de Infração DEBCAD nº 37.272.028-5:

A manutenção da obrigação acessória não pode prevalecer se a obrigação principal for considerada improcedente.

Pedido:

A CAA/MG solicita a anulação das ações fiscais e do arrolamento de bens, argumentando que as autuações são baseadas em interpretações e aplicações errôneas da legislação.

Conclusão:

O recurso apresentado pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais busca reverter a decisão da Receita Federal, contestando a validade das autuações e apontando cerceamento de defesa e erros na interpretação dos fatos e da legislação aplicável. A CAA/MG pede a anulação das autuações e das penalidades impostas, defendendo que as contribuições previdenciárias exigidas são inconstitucionais e que a entidade atua apenas como intermediária, não devendo ser responsável pelas obrigações fiscais atribuídas.

Finaliza, pedindo que as preliminares sejam acolhidas para anular a decisão recorrida, permitindo que se faça a prova pericial pleiteada, e analise os argumentos de defesa apontados quanto ao lançamento do arrolamento de seus bens, sob pena de configurar cerceamento de defesa, ou, por ordem alternada e sucessiva, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para enfim, cancelar de vez as penalidades impostas, anulando e cancelando os Ars apontados, objetos deste processo administrativo fiscal.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

Conhecimento

O RECURSO VOLUNTÁRIO é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido. Já o RECURSO DE OFÍCIO não pode ser conhecido em função do novo limite de alçada previsto na Portaria MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa em função da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que teria o condão de provar que a RECORRENTE é mera intermediária de serviços e que há contribuições lançadas que já foram devidamente recolhidas.

O direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de se impugnar o lançamento. Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA quando o rigor do

Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar.

Neste sentido tem-se antecedentes:

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. (..)

Outro ponto a ressaltar é que o pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ademais, como bem esclarecido pelo Acórdão ora recorrido, o momento para a sua produção, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, a teor do art.16 do Decreto nº 70.235/1972 e a sua imprescindibilidade não restou configurada.

A alegação de erro no relatório fiscal ao considerar a RECORRENTE como tomadora de serviços deve ser analisada junto com o mérito.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

No Mérito

Quanto ao mérito a questão de fundo diz respeito a análise da incidência ou não de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Neste ponto vale destacar trecho da decisão recorrida (Fls. 1385/1386):

DO AIOP Nº 37.272.027-7 16.

Não procedem as alegações da interessada de que os dispositivos legais da exação ora cobrada, seja da obrigação principal, como dos acréscimos legais, ferem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, senão vejamos:

17. Deflui da análise do Relatório Fiscal e do anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, que o objeto da presente exação repousa na obrigação tributária prevista no art. 22, IV da Lei nº. 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

18. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, cumpre esclarecer que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis, sendo inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa, estando tal vedação atualmente prevista no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, transformada na Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

19. Portanto, conforme determinam as normas vigentes, tese sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que fundamenta o lançamento fiscal não se discute na instância administrativa.

20. Como os dispositivos legais aplicados neste AI não foram declarados inconstitucionais nem por ação direta nem por via indireta (com suspensão de sua aplicação pelo Senado Federal), continuam eles em pleno vigor, restando à Administração Pública, então, aplicá-los e, no caso da autoridade fiscal, deve fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, § único). Da mesma forma, continuam em pleno vigor, os atos normativos no que tange à sua legalidade, restando à autoridade fiscal o dever inafastável de cumpri-los.

21. O fato é que pela legislação vigente e ainda em vigor, vez que inexistente qualquer pronunciamento do Poder Judiciário, com efeito erga omnes, em sentido contrário, a empresa ao contratar e remunerar cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, praticou fato gerador de contribuição previdenciária, devendo não só recolher o tributo devido como declará-lo em

GFIP à época própria. As omissões constatadas ensejam, portanto o lançamento do tributo não pago e de todos os seus consectários legais (juros e multa de acordo com a legislação de regência).

22. Argui ainda que com base em decisão judicial que junta, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à UNIMED, referente às mensalidades do plano de saúde pagas pelos associados da CAA/MG. No entanto, verifica-se que a decisão judicial juntada às fls. 1171 e seguintes, refere-se a Embargos à Execução Fiscal, relativa à dívida inscrita sob o nº 35.188.099-2. Portanto, tal decisão não se aplica ao presente lançamento fiscal.

23. Com relação à alegação de que a empresa recolheu todas as contribuições incidentes sobre as faturas da UNIMED BH, relativas ao plano de saúde de seus empregados, tem-se que o recolhimento parcial sobre o referido contrato foi atestado no relatório fiscal (item 1.2) e os respectivos valores foram lançados a crédito, consoante Discriminativo de Débito e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, inexistindo a alegada cobrança em duplicidade.

Contudo, em 23/04/2014, o STF, no julgamento do RE 595.838/SP, declarou inconstitucional a exação prevista na Lei 8.212, de 1991, art. 22, IV, conforme ementa transcrita:

RE 595838 / SP

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem.

Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Grifou-se.)

Tal efeito já se encontra pacificado neste Conselho como se depreende da decisão abaixo:

Numero do processo: 11516.000002/2008-71

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Mar 29 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 28/02/2000 a 31/05/2007 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADES. PERDA DE OBJETO PARCIAL. Considerando-se indevida a exigência de parte da obrigação principal, perde o seu objeto o Recurso Especial que trata das respectivas penalidades aplicáveis a esta parcela. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. APLICAÇÃO Quando da aplicação, simultânea, em procedimento de ofício, da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, da Lei no. 8.212, de 1991, que se refere à apresentação de declaração inexata em GFIP, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido, prevista no art. 35, II da mesma Lei, deve-se cotejar, para fins de aplicação do instituto da retroatividade benéfica, a soma das duas sanções eventualmente aplicadas quando do lançamento, em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que se tornou aplicável no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias desde a edição da Medida Provisória no. 449, de 2008. Assim, estabelece-se como limitador para a soma das multas aplicadas através de procedimento de ofício o percentual de 75%.

Numero da decisão: 9202-005.313

Logo, considerando que o dispositivo legal que fundamentou os AIOP (fl. 19) da obrigação principal encontra-se fulminado pela decisão da Suprema Corte, cujos efeitos vinculam

este Conselho, não resta outra alternativa que não a de julgar procedente o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e afastar a obrigação acessória a ele vinculada. Prejudicadas as demais teses defensivas.

Conclusão

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, nego conhecimento ao recurso de ofício e conheço do recurso voluntário e voto por dar-lhe provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator